



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.728898/2021-33
ACÓRDÃO	1101-002.092 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIKINHA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 19/06/2018

EXCLUSÃO. SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE.

Exclui-se do Simples Nacional a empresa de cujo capital participe pessoa física que seja sócia, de direito ou de fato, de outras empresas optantes por esse regime de tributação e cuja receita bruta global ultrapasse o limite para opção pelo regime de tributação simplificada.

EXCLUSÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTA PESSOA. CONFIGURAÇÃO.

Exclui-se do regime de tributação do Simples Nacional a empresa constituída por interposta pessoa.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.

É válida a utilização de prova emprestada, notadamente de reclamações trabalhistas, para fundamentar a exclusão de ofício do Simples Nacional, desde que seja garantido o contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal, permitindo ao contribuinte impugnar os elementos de prova apresentados.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA. UNIDADE DE DIREÇÃO E CONTROLE.

A caracterização de grupo econômico de fato para fins tributários independe de formalidade jurídica, bastando a comprovação de que as empresas atuam sob unidade de direção, controle e administração, com evidências de confusão patrimonial e interesse comum na fraude à legislação fiscal.

INDÍCIOS. ANÁLISE CONJUNTA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA.

A existência de sentenças trabalhistas reconhecendo o grupo, a contratação dos mesmos procuradores, a identidade de endereços, a gestão centralizada e a confusão financeira, quando analisados em conjunto, formam um acervo probatório robusto e suficiente para comprovar a existência de grupo econômico e justificar a exclusão do regime simplificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para manter a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da exclusão de ofício da empresa Trikinha Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., CNPJ 30.741.960/0001-73, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir da data de sua opção, em decorrência da constatação das irregularidades relatadas na Representação Fiscal (fls. 2/41) que culminou na expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 54 de 24/06/2022 (fls. 831/832), cuja descrição dos fatos e fundamentação legal é a seguinte:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde a data de 19 de junho de 2018, a pessoa jurídica Trikinha Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., CNPJ 30.741.960/0001-73, com

estabelecimento matriz localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 257, loja 2, no município de Novo Hamburgo, RS, por ter sido constatado:

I - Que de seu capital participaram de fato pessoas físicas (Sandro e Lizandra) que são sócias, em alguns casos de direito e em outros casos de fato, de outras empresas que recebem tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e que a **receita bruta global no ano de 2017**, ano imediatamente anterior ao ano da opção (artigo 15, inciso I), ultrapassou o limite máximo permitido para os optantes do Simples Nacional. A situação impeditiva consta no artigo 15, inciso IV da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. **A exclusão tem efeito desde a data de opção, 19 de junho de 2018.**

II - Que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP incorria na hipótese de vedação prevista no artigo 15, inciso IV. A situação de exclusão consta no artigo 84, inciso III, alínea a da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. A exclusão tem efeito desde a data de sua opção, 19 de junho de 2018.

III – **Ter sido constituída por interpostas pessoas (Vinicius Affonso dos Santos).** A situação de exclusão consta no artigo 84, inciso IV, alínea c da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. A exclusão tem efeito desde a data de sua opção, 19 de junho de 2018.

2. De acordo com a Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2-41), as seguintes empresas formam um único grupo econômico de fato, utilizando-se de interpostas pessoas físicas na constituição de várias empresas, especialmente parentes próximos, a fim de evitar a exclusão do regime tributário simplificado do Simples Nacional:

Contribuinte	CNPJ
AMC BIJOUTERIAS LTDA	07.889.987/0001-96
BILU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA	34.565.581/0001-20
DIDO BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	06.049.694/0001-38
HERMOSA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	30.909.207.0001-44
JADORE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	16.950.484/0001-70
JM COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	07.999.978/0001-58
JUPITER COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	18.471.939/0001-08
MARBELA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	09.500.167/0001-96
QUEEN BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	11.759.513/0001-05
ROGER FLORES ZIMMER LTDA	20.778.089/0001-29
SOPHILIZ COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI	31.353.335/0001-17
TRIKINHA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	30.741.960/0001-73

3. A Fiscalização apontou, em resumo, os seguintes fatos para demonstrar que Sandro Martins e sua irmã, Lizandra Martins, **são os reais proprietários das doze empresas que compõem o grupo de comércio de bijuterias e artigos do vestuário:**

- Todas as doze empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade, Full Time Contabilidade de Novo Hamburgo - RS, do contador Luiz Reginaldo Bittencourt, o qual é informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à

Previdência Social (GFIPs) como responsável pela transmissão das declarações de todas as empresas;

- O grupo de empresas se apresenta nas mídias sociais como “Lojas Flor de Liz” e “Luíza Bijoux”. A página da internet informa e-mail e perfil do Instagram únicos para o grupo de empresas (marketing@lojasflordeliz.com.br e @lojasflordelizoficial). As diversas filiais das empresas do grupo fazem propaganda no Facebook e Instagram com o mesmo logotipo;

- A divulgação de contratação de funcionárias de todas as empresas era feita no mesmo perfil do Instagram (lojasflordelizoficial), com informação de mesmo e-mail para envio de currículo (trabalheconosco@lojasflordeliz.com.br e comercial@lojasflordeliz.com.br);

- Para facilitar o controle das empresas, Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins outorgaram a si procurações com amplos poderes de gestão. Não foram localizadas procurações apenas para as empresas Sophiliz Bijuterias, que já era de propriedade de Sandro Martins e depois de Lizandra Martins, e Bilu Bijuterias, cuja titular é a própria Lizandra Martins;

- Reclamatórias trabalhistas movidas contra as empresas Dido Bijuterias, Jadore Bijuterias, AMC Bijuterias, JM Bijuterias, Trikinha Bijuterias, Marbela Bijuterias, Queen Bijuterias, Júpiter Bijuterias, Roger Flores e Hermosa Bijuterias demonstram quem eram seus reais proprietários e administradores. No item “II.6 – DA UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS FÍSICAS” da Representação Fiscal, a autoridade fiscal apresenta os seguintes fatos constatados a partir da análise das referidas reclamatórias trabalhistas:

(...) Como foi demonstrado no capítulo referente às reclamatórias trabalhistas, era comum os empregados serem realocados de uma empresa do grupo para outra, por ordem dos proprietários, e o fato dos supervisores estarem registrados em outras empresas. Também foi demonstrado que as carteiras de trabalho (CTPS) eram assinadas pelos mesmos empregados, quer na empresa que demitia o funcionário, quer na empresa que o admitia logo em seguida.

Os depoimentos em juízo de um grande número de ex-empregados também foram claros em indicar que **SANDRO MARTINS era o grande chefe do grupo econômico**, e que seus parentes foram utilizados apenas como interpostas pessoas (“laranjas”) na constituição de novas empresas, a fim de evitar o pagamento de cargas tributárias mais elevadas. A propriedade das empresas também pode ser atribuída a sua irmã LIZANDRA MARTINS, uma vez que também era outorgada com amplos poderes de gestão pelas empresas do grupo.

Ainda, foi demonstrado no capítulo das reclamatórias trabalhistas que as contas das empresas eram pagas por quaisquer das outras empresas do grupo, uma vez que as funcionárias eram orientadas pelas supervisoras, normalmente em conversas de whatsapp, a efetuar depósitos dos valores recebidos nas lojas em nome de outras empresas do grupo, ou funcionários de outras empresas.

- Através da consulta às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), entregues pelas empresas do grupo econômico, foi possível detectar que algumas empresas firmaram contratos de locação, mas o real locatário tratava-se de outra empresa do grupo ou de pessoa física sócia de outra empresa do grupo.

A Representação Fiscal concluiu que Sandro e Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores das doze empresas já citadas e que:

1- Constituíram por interpostas pessoas físicas as empresas AMC Bijuterias Ltda., Marbela Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., Queen Bijuterias e Acessórios Ltda., Jadore Bijuterias e Acessórios Ltda., Júpiter Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., Roger Flores Zimmer Ltda., Trikinha Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. e Hermosa Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., sendo motivo de exclusão de ofício dessas empresas do regime do Simples Nacional, de acordo com o art. 29, IV e §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 84, IV, “c” da Resolução CGSN nº 140/2018.

2- A soma das receitas brutas das doze empresas ultrapassou o limite máximo estabelecido para as empresas do Simples Nacional em todos os cinco anos (2016 a 2020), conforme demonstrado no quadro a seguir, sendo motivo de exclusão de ofício dessas empresas do regime do Simples Nacional, de acordo com o art. 3º, §4º, incisos III e V, da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 15, IV e VI, art. 84, I c/c art. 81, II, “a”, 1, da Resolução CGSN nº 140/2018.

		Receita Bruta				
		2016	2017	2018	2019	2020
06.049.694/0001-38	DIDO BIJUTERIAS	3.145.982,61	4.799.801,49	3.535.674,21	1.730.845,00	1.017.071,40
07.889.987/0001-96	AMC BIJUTERIAS	809.987,64	698.965,83	0	0	0
07.999.978/0001-58	JM BIJUTERIAS	1.892.264,82	2.521.746,87	3.551.919,31	3.146.846,19	1.622.415,63
09.500.167/0001-96	MARBELA BIJUTERIAS	331.334,89	737.922,76	1.151.258,06	299.866,90	522.532,05
11.759.513/0001-05	QUEEN BIJUTERIAS	2.335.080,95	3.102.416,70	2.736.471,98	2.778.778,18	1.930.357,22
16.950.484/0001-70	JADORE BIJUTERIAS	1.009.168,34	1.538.697,06	2.560.451,76	2.276.875,71	1.641.454,89
31.353.335/0001-17	SOPHILIZ BIJUTERIAS			1.453.456,52	1.194.420,84	
34.565.581/0001-20	BILU BIJUTERIAS				269.092,86	1.200.618,50
18.471.939/0001-08	JÚPITER BIJUTERIAS	723.693,32	1.145.389,40	2.177.594,37	2.306.644,13	2.205.933,29
20.778.089/0001-29	ROGER FLORES	1.412.818,66	2.571.016,13	3.835.448,18	3.594.257,51	1.969.871,21
30.741.960/0001-73	TRIKINHA BIJUTERIAS			188.971,41	489.361,41	281.988,81
30.909.207.0001-44	HERMOSA BIJUTERIAS			52.972,69	1.041.234,56	910.048,04
	Total receitas do grupo	11.660.331,23	17.115.956,24	21.244.218,49	19.128.223,29	13.302.291,04
	Limite Simples Nacional	3.600.000,00	3.600.000,00	4.800.000,00	4.800.000,00	4.800.000,00

4. A ciência do Termo de Exclusão nº 54, de 24/06/2022, ocorreu em 04/07/2022 (fl. 833) e foi dada ao sócio titular da empresa Trikinhas, Vinícius Affonso dos Santos, **extinta por liquidação voluntária em 18/02/2021** (fl. 258 – arquivo não-paginável e-fl. 829).

5. Em 01/08/2022 (fl. 835), Vinícius Affonso dos Santos apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 836/858), alegando, em síntese, o que segue:

Data da ocorrência das causas impeditivas ao ingresso no Simples Nacional

De acordo com o impugnante, somente são relevantes os fatos relatados na Representação Fiscal ocorridos após 2017, ano anterior ao da opção da impugnante pelo Simples Nacional e em que a receita bruta global das empresas envolvidas ultrapassou o limite do Simples Nacional.

Assim, “somente a partir de janeiro de 2017 é que se deve apurar a ocorrência simultânea da causa impeditiva de ingresso ou permanência no Simples Nacional, ou seja, devem coexistir os requisitos de exclusão, quais sejam: participação em seu capital social de pessoa que é sócia de outra(s) empresa(s) optante(s) pelo Simples Nacional e a receita bruta global superior ao limite permitido para os optantes pelo Simples Nacional”.

Quanto ao item III do Termo de Exclusão (ter sido constituída por interpostas pessoas), somente os fatos relacionados a esta hipótese podem retroagir à data da opção da empresa pelo Simples Nacional (19/06/2018).

Na aplicação do inciso III, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar 123/06, quando o sócio da pessoa jurídica foi, concomitantemente, sócio de outra pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, a condição de titular de participação societária (sócio de direito) é inafastável.

A expressão sócio de fato seria admitida para o caso da utilização de interpostas pessoas, hipótese que requer a inexistência de atuação da interposta pessoa no dia a dia da sociedade, sobretudo no exercício dos direitos societários.

O impugnante afirma que “a representação fiscal não identifica atuação direta ou indireta de Sandro ou de Lizandra Martins na impugnante, assim como não há qualquer identificação de que Sandro ou Lizandra Martins tenham, de alguma forma, exercido direitos de sócio da impugnante”.

Procurações outorgadas

A outorga de procurações públicas para Lizandra Martins não indica que Sandro ou Lizandra Martins sejam os titulares do capital da impugnante. A procuração se deu em razão da preocupação em garantir a continuidade das atividades empresariais nos momentos em que o seu administrador não pudesse se fazer presente (viagem ou eventual falecimento).

A autoridade fiscal não apresentou “nenhum ato praticado por LISANDRA mediante a utilização das referidas procurações” e não comprovou “que Vinicius Affonso Dos Santos servira apenas como interposta pessoa durante o período em que integraram o quadro social da empresa TRIKINHA BIJUTERIAS”.

Utilização do mesmo escritório de contabilidade

A contratação do mesmo escritório de contabilidade pelas empresas indicadas na Representação Fiscal não representa qualquer indicativo de que integram um mesmo Grupo Econômico.

A contratação do mesmo escritório se justifica pela expertise do escritório e de seus contadores na área de atuação das pessoas jurídicas indicadas na

representação fiscal; pela economia de custos, considerando que a especialização do escritório permite a prestação de serviço a um preço competitivo; e pela relação familiar dos sócios das pessoas jurídicas indicadas na representação fiscal, uma vez que os empresários buscam informações e indicações de profissionais da área contábil, cuja contratação é essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial e pressupõe a existência de confiança entre as partes.

Uso da marca Flor de Liz

A utilização da marca “Flor de Liz” pelas empresas indicadas na representação fiscal decorre da formação, ainda que informal, de uma rede de negócios.

A rede de negócios permite a “realização de ações conjuntas, facilitando a solução de problemas comuns e viabilizando novas oportunidades que isoladamente não seriam possíveis, permitindo conquistar condições mais vantajosas de compra, de marketing compartilhado, o que permite desenvolver campanhas publicitárias, fortalecendo a marca e firmando um conceito comum, estabelecendo parcerias com fornecedores, distribuidores, prestadores de serviços, consultorias, etc”.

A mera utilização de uma marca comum não reflete a existência de grupo econômico.

Reclamatórias trabalhistas

Nas Reclamatórias Trabalhistas 2001 e 20156, em que o Fisco sustentou que a contratação do mesmo advogado para apresentação da contestação seria um indício de existência de Grupo Econômico, é aplicável a mesma argumentação relativa à utilização do mesmo escritório de contabilidade pelas empresas indicadas.

Nas Reclamatórias Trabalhistas nº 20011, 20156 e 20017, foram trazidas pelo Fisco alegações feitas pelo advogado da reclamada de forma unilateral e sem a participação das empresas reclamadas, sendo imprestáveis para servir como prova da suposta existência de Grupo Econômico entre as empresas indicadas na representação fiscal. E os fatos narrados pelo advogado da reclamante somente poderiam ser considerados como indicativos da existência de Grupo Econômico se comprovados por documentos idôneos.

As provas dos processos trabalhistas, para serem validamente transplantadas para a Representação Fiscal, deveriam ter sido produzidas observando o contraditório em relação aos propósitos para os quais está sendo utilizada - sob o enfoque de comprovação da existência dos elementos que levaram à exclusão da impugnante do Simples Nacional.

A Representação Fiscal aponta diversas reclamatórias trabalhistas em que empresa fiscalizada não é parte, não tendo participado na formação da prova utilizada para fundamentar a narrativa de existência de Grupo Econômico. E, ainda que a empresa Trikinha Bijuterias tenha participado dos processos trabalhistas, não é possível concluir que o contraditório foi observado na

formação de tais provas, pois os processos dos quais decorrem se destinavam a outras finalidades.

Em diversas oportunidades, a Autoridade Fiscal anexa apenas uma página da reclamatória trabalhista, fato que afronta o princípio do contraditório.

As mensagens de WhatsApp citadas no decorrer da representação, utilizadas para fins diversos dos pretendidos pelos interlocutores que os anexaram nas ações trabalhistas, representam uma violação ao sigilo dos dados e comunicações dos envolvidos na conversa. Cita o art. 5º, XII da Constituição Federal. Os prints das trocas de mensagens do WhatsApp apenas poderiam ser utilizados como meio de prova por seus interlocutores. O Fisco não pode se valer de comunicações e conversas das quais não participou.

Todos os elementos de prova que se originam da análise das reclamatórias trabalhistas devem ser desconsiderados no momento da análise da existência dos requisitos que levaram à exclusão da empresa do Simples Nacional.

Locação de imóveis

O impugnante refere que “a Autoridade Fiscal não logrou êxito em identificar qualquer irregularidade nas locações efetuadas pela empresa TRIKINHA BIJUTERIAS. Nesse sentido, não há qualquer elemento que pode ser aproveitado em relação à construção argumentativa realizada com base nos contratos de locações”.

Ao final, requer a desconstituição do ato de exclusão da impugnante do Simples Nacional.

6. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ10 (e-fls 875-889), Acórdão nº 110-012.057, prolatado pela 6ª TURMA/DRJ10, na sessão de 22 de maio de 2024, conforme abaixo:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 19/06/2018

EXCLUSÃO. SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE.

Exclui-se do Simples Nacional a empresa de cujo capital participe pessoa física que seja sócia, de direito ou de fato, de outras empresas optantes por esse regime de tributação e cuja receita bruta global ultrapasse o limite para opção pelo regime de tributação simplificada.

EXCLUSÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTA PESSOA. CONFIGURAÇÃO.

Exclui-se do regime de tributação do Simples Nacional a empresa constituída por interposta pessoa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

7. O contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 895-922), com as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, abaixo resumidas:

i) Nulidade da Decisão por Ausência de Fundamentação:

alega que a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) é nula por não ter enfrentado adequadamente todos os argumentos apresentados na impugnação.

Sustenta que a decisão se limitou a citar os fatos apontados pela fiscalização, sem analisar as razões da defesa, violando o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal e no Decreto nº 70.235/72.

ii) Imprestabilidade das Provas das Reclamatórias Trabalhistas:

argumenta que as provas oriundas de processos trabalhistas não podem ser utilizadas no processo administrativo fiscal, por violação ao princípio do contraditório.

afirma que a empresa não participou da formação daquelas provas e que a finalidade dos processos trabalhistas é distinta da análise para fins de exclusão do Simples Nacional.

questiona também a utilização de apenas trechos das reclamações, o que impediria a análise completa do contexto.

iii) Ilegalidade da Utilização de Conversas de WhatsApp:

sustenta que a utilização de capturas de tela de conversas de WhatsApp como prova é ilegal, por violar o sigilo das comunicações, um direito fundamental.

argumenta que não houve autorização dos interlocutores para o uso dessas conversas no processo administrativo.

iv) Limitação Temporal dos Fatos:

alega que a fiscalização utilizou fatos ocorridos fora do período em que a empresa esteve no Simples Nacional para fundamentar a exclusão.

sustenta que a análise deve se restringir ao período em que a empresa estava sob o regime simplificado.

v) Ausência de Comprovação de Grupo Econômico e Fraude:

nega a existência de grupo econômico de fato e a utilização de "laranjas" ou interpostas pessoas.

argumenta que a fiscalização não apresentou provas robustas que comprovem a confusão patrimonial, o interesse comum ou o abuso de personalidade jurídica com o objetivo de fraudar o fisco.

sustenta que a existência de sócios em comum, o mesmo endereço ou o uso da mesma marca, por si só, não configuram as irregularidades apontadas.

a recorrente busca anular a decisão de exclusão do Simples Nacional, alegando nulidades processuais e a fragilidade das provas utilizadas pela fiscalização para comprovar as supostas irregularidades.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte quanto ao seu seguimento, razão, pela qual dele conheço.

Preliminar de Nulidade - Ausência de Fundamentação

10. A Recorrente sustenta a nulidade da decisão da DRJ por vício de fundamentação, alegando que o julgador *a quo* não analisou adequadamente os argumentos apresentados.

11. A exigência de fundamentação das decisões administrativas é uma garantia constitucional (art. 93, IX, da CF/88) e legal (art. 31 do Decreto nº 70.235/72), essencial para o controle da legalidade dos atos da administração e para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

12. Analisando o acórdão recorrido, observa-se que, a DRJ enfrentou os pontos centrais da controvérsia, **em especial a questão da validade das provas emprestadas**. A decisão menciona expressamente que as provas foram admitidas com base no art. 372 do Código de Processo Civil, por ter sido garantido o contraditório. Veja-se excertos da decisão recorrida:

“ A impugnante entende que devem ser desconsiderados todos os elementos de prova que se originam da análise das reclamatórias trabalhistas. Alega que não representa indicativo de existência de Grupo Econômico: a contratação do mesmo advogado para apresentação da contestação; os prints de conversas de WhatsApp; e as alegações unilaterais do advogado da reclamada e os fatos narrados pelo advogado da reclamante e sem comprovação. Acrescenta que as provas das RT, para serem validamente trazidas para a representação fiscal, deveriam ter sido produzidas observando o contraditório sob o enfoque de comprovação da existência dos elementos que levaram à exclusão da requerida do Simples Nacional.

As provas trazidas de outro processo são admitidas desde que observado o contraditório, nos termos do artigo 372 da Lei nº 13.105/20152. No presente caso, o impugnante foi cientificado do teor da Representação Fiscal (RF) e dos documentos que a acompanham, sendo-lhe oportunizado o direito de defesa.

Portanto, são válidas as provas relativas às reclamações trabalhistas referidas na RF.

Os documentos fiscais e trabalhistas anexados às reclamações trabalhistas (CTPS, Termos de Rescisão, guias FGTS e GPS) e as sentenças judiciais reconhecendo o grupo econômico mencionados na RF evidenciam a confusão administrativa e financeira entre as empresas e são prova suficiente para demonstrar que operam sob a mesma direção, controle e administração.

As provas trazidas das reclamações trabalhistas, tomadas em seu conjunto, conferem verossimilhança às provas contestadas (prints de conversas de WhatsApp, alegações dos advogados das reclamadas e fatos narrados pelos advogados das reclamantes), e reforçam o entendimento acima.

Assim, as provas relativas às ações trabalhistas são aptas a corroborar o conjunto probatório que levou à exclusão da impugnante do Simples Nacional.”

13. Ainda que se possa desejar uma análise mais aprofundada de cada argumento, não se vislumbra uma ausência completa de fundamentação que justifique a nulidade do julgado. A decisão da DRJ, apresentou os motivos de seu convencimento, permitindo à Recorrente o exercício de seu direito de recurso.

14. Com efeito, o disposto no § 3º do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, é bastante claro no sentido da viabilidade de utilização da prova emprestada:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º (...)

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

(...)

15. Por outro lado, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, visto que nada impede, com a utilização da prova emprestada, que a contribuinte venha a trazer aos autos elementos de prova no sentido de que os requisitos do dispositivo acima aludido não se encontram presentes, que os fatos apontados são diferentes, ou mesmo que outra prova pericial aponte resultado conflitante. Isso tudo se afigura possível no bojo do processo administrativo, cabendo à contribuinte produzir ou provocar a produção da prova. Se nada foi trazido, não há como se considerar imprestável a prova emprestada, por expressa previsão legal.

16. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito - Do ato de exclusão do Simples Nacional

17. A controvérsia reside na legalidade da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com base na formação de grupo econômico de fato e constituição por interposta pessoa, e na validade das provas que sustentam tal acusação.

18. A Recorrente questiona a utilização de provas produzidas em reclamações trabalhistas das quais não foi parte. Veja-se excertos do recurso voluntário:

“ Além da análise detalhada dos fundamentos inerentes às reclamações nas quais a empresa TRIKINHA BIJUTERIAS é mencionado, faz-se necessário demonstrar que esse tipo de prova emprestada viola frontalmente o contraditório na formação da prova, pois não foi concedida à requerida a oportunidade de manifestação, em relação aos propósitos para os quais a prova está sendo utilizada, no decorrer da formação da prova.

Nesse sentido, para alcançar a sua efetiva finalidade, o contraditório deve ser real ("contraditório para a prova"), ou seja, conforme ensina Renato Brasileiro, as partes devem atuar na própria formação do elemento de prova, sendo indispensável que sua produção se dê na presença do órgão julgador e das partes.
(...)

Ou seja, ainda que a empresa TRIKINHA BIJUTERIAS tenha participado dos processos trabalhistas dos quais determinadas provas decorrem, a ela não foi assegurado o efetivo contraditório na formação de tais provas. Conforme já referido, não é possível concluir que o contraditório foi observado, pois os processos dos quais tais elementos decorrem se destinavam a outras finalidades.

Dessa forma, para serem validamente transplantadas para a presente representação fiscal, referidas provas deveriam ter sido produzidas sob o enfoque de comprovação da existência dos elementos que levaram à exclusão da requerida do Simples Nacional.

Além disso, verificando minuciosamente a representação fiscal no ponto em que discorre sobre as reclamações trabalhistas, é possível constatar que em diversas ações a empresa fiscalizada não é parte. Nesse sentido, obviamente, não participou na formação da prova utilizada para fundamentar a narrativa de existência de Grupo Econômico.”

19. A jurisprudência, inclusive no âmbito do CARF, admite a utilização de prova emprestada, desde que seja observado o contraditório. O contraditório, no caso da prova emprestada, se materializa na oportunidade de a parte contra quem a prova é utilizada se manifestar sobre ela no processo para o qual foi transposta. No presente caso, a Recorrente teve acesso a todos os documentos que instruíram a representação fiscal e pôde impugná-los, o que, em princípio, satisfaz a exigência do contraditório.

20. As provas extraídas das reclamações trabalhistas, analisadas em conjunto, formam um quadro probatório robusto e coerente, que aponta para a existência de um grupo

econômico de fato. Vejamos as sínteses do que consta da Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional (e-fls 2-41):

i) **Sentenças Trabalhistas:** Há sentenças judiciais, com trânsito em julgado, que reconhecem expressamente a formação de grupo econômico entre as empresas envolvidas, para fins de responsabilidade trabalhista. Embora a esfera seja distinta, a fundamentação dessas decisões, que aponta para a confusão patrimonial e administrativa, é um forte indício da existência do grupo também para fins tributários. Uma das sentenças é categórica ao afirmar que "os reclamados utilizam complexo sistema de abertura de empresas e alterações contratuais como forma burlar a legislação comercial e tributária vigente".

ii) **Confusão Administrativa e Financeira:** Os documentos anexados às reclamações, como CTPS, termos de rescisão, guias de FGTS e GPS, demonstram a existência de uma administração centralizada e uma confusão financeira entre as empresas.

iii) **Contratação do Mesmo Advogado:** A contratação do mesmo patrono para a defesa de diferentes empresas do grupo em diversas reclamações trabalhistas, embora não seja, isoladamente, uma prova definitiva, reforça a tese de uma atuação coordenada e de uma unidade de interesses.

iv) **Verossimilhança das Demais Provas:** As provas das reclamações trabalhistas conferem verossimilhança a outros elementos de prova, como as conversas de WhatsApp e as alegações dos advogados, que, embora contestados pela Recorrente, quando analisados em conjunto com as demais provas, ganham força probatória.

21. Portanto, não há que se falar em violação a ampla defesa e ao contraditório, pois, o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, assegura apenas aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, não sendo objeto de questionamentos antes da instauração do litígio.

22. A Recorrente alega ainda a ilicitude da utilização de capturas de tela de conversas de WhatsApp.

23. Sem razão a Recorrente.

24. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a utilização de capturas de tela de conversas de WhatsApp como prova é admitida, desde que não haja indícios de adulteração e que seja preservado o contexto da conversa.

25. Veja-se excertos da citação de conversas pelo whatsapp descritos na Representação Fiscal:

Na fl. 49 do processo pode-se ver uma lista de vendas da empresa HERMOSA BIJUTERIAS, com o logotipo contendo o nome de fantasia "Flor de Liz", utilizado

pelas empresas do grupo econômico de fato (também é utilizado o nome de fantasia “Luiza Bijoux”).

Na fl. 110 do processo **consta conversa com whatsapp** da reclamada HERMOSA, onde se percebe que também utiliza o logotipo “Flor de Liz”. Na fl. 111 consta requerimento das 3 empresas com o mesmo advogado. Nas fls. 114 e 115 constam informações do oficial de Justiça de que intimou as 3 empresas na mesma pessoa responsável por todas, a empregada Camila Maus. Na fl. 117 e seguintes, as 3 empresas apresentam a mesma contestação.

Por sua vez, na RT 20137, movida por Simone Konflanz Jacobsen, observa-se na fl. 5 do processo a foto da fachada da loja DIDO BIJUTERIAS com a logomarca “Flor de Liz”. **Na fl. 34 do processo consta conversa no whatsapp** onde a funcionária Andressa informa às demais que o grupo é a “maior loja da América Latina” e adverte: “não espalhem”.

Na fl. 122 do processo consta conversa da empregada, então registrada na JM BIJUTERIAS, pelo whatsapp, com SANDRO MARTINS, o real proprietário da empresa, onde ele pergunta sobre a visita da supervisora Mari. Mais adiante, consta na fl. 125 do processo a conversa da autora com outra funcionária do grupo, após o aviso de demissão, onde a funcionária sugere a ela que fale com o Sandro sobre o que ocorreu. Novamente, na fl. 127, outra funcionária a sugere conversar com o Sandro sobre a demissão. Na fl. 140, consta troféu recebido pela reclamante pelos anos de serviços prestados à Rede Flor de Liz.

Na fl. 46 do processo, consta a conversa no whatsapp onde a supervisora Camila Maus, registrada na DIDO BIJUTERIAS, avisa a todas as gerentes, inclusive a reclamante Joseane (registrada na JM BIJUTERIAS) que deverão repassar a venda da sua vendedora que bateu a meta e ficou em primeiro lugar. Na fl. 49, consta conversa entre a reclamante e a supervisora Camila Maus sobre a contratação de nova gerente para Farroupilha.

Na fl. 30 do processo, constam conversas de whatsapp com o financeiro da empresa, onde é solicitado à empregada Carla Mayer (registrada na QUEEN BIJUTERIAS) que realize diversos depósitos em favor de: - Suelisa Silva de Silva Silveira, (...)

Da mesma forma, na RT 20159, fl. 24 do processo, constata-se que o logotipo “Flor de Liz” é utilizado pela empresa HERMOSA BIJUTERIAS no aplicativo whatsapp. E na RT 20805, o logotipo “Flor de Liz” é visto nas fls. 11 (escala de limpeza), 48 e 49 (páginas do facebook) .

Ainda, foi demonstrado no capítulo das reclamações trabalhistas que as contas das empresas eram pagas por quaisquer das outras empresas do grupo, uma vez que as funcionárias eram orientadas pelas supervisoras, normalmente em conversas de whatsapp, a efetuar depósitos dos valores recebidos nas lojas em nome de outras empresas do grupo, ou funcionários de outras empresas.

Assim, estão presentes todos os elementos para considerar que as empresas abaixo relacionadas foram constituídas por interpostas pessoas físicas:

(...)

26. Com relação a **formação de grupo econômico**, a autoridade fiscal apontou, uma série de fatos para demonstrar que os sócios da Recorrente (Sandro Martins e sua irmã, Lizandra Martins), são os reais proprietários das doze empresas que compõem o grupo de comércio de bijuterias e artigos do vestuário:

Contribuinte
AMC BIJOUTERIAS LTDA
BILU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
DIDO BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
HERMOSA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
JADORE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
JM COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
JUPITER COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
MARBELA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
QUEEN BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
ROGER FLORES ZIMMER LTDA
SOPHILIZ COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI
TRIKINHA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA

- **Todas as doze empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade**, Full Time Contabilidade de Novo Hamburgo - RS, do contador Luiz Reginaldo Bittencourt, o qual é informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) como responsável pela transmissão das declarações de todas as empresas;

- O grupo de empresas se apresenta nas mídias sociais como “Lojas Flor de Liz” e “Luíza Bijoux”. A página da internet informa e-mail e perfil do Instagram únicos para o grupo de empresas (marketing@lojasflordeliz.com.br e @lojasflordelizoficial). As diversas filiais das empresas do grupo fazem propaganda no Facebook e Instagram com o mesmo logotipo;

- A divulgação de contratação de funcionárias de todas as empresas era feita no mesmo perfil do Instagram (lojasflordelizoficial), com informação de mesmo e-mail para envio de currículo (trabalheconosco@lojasflordeliz.com.br e comercial@lojasflordeliz.com.br);

- Para facilitar o controle das empresas, Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins outorgaram a si procurações com amplos poderes de gestão. Não foram localizadas procurações apenas para as empresas Sophiliz Bijuterias, que já era de propriedade de Sandro Martins e depois de Lizandra Martins, e Bilu Bijuterias, cuja titular é a própria Lizandra Martins;

- **Reclamatórias trabalhistas movidas contra as empresas** Dido Bijuterias, Jadore Bijuterias, AMC Bijuterias, JM Bijuterias, Trikinha Bijuterias, Marbela Bijuterias, Queen Bijuterias, Júpiter Bijuterias, Roger Flores e Hermosa Bijuterias demonstram quem eram seus reais proprietários e administradores.

No item “II.6 – DA UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS FÍSICAS” da Representação Fiscal, a autoridade fiscal apresenta os seguintes fatos constatados a partir da análise das referidas reclamatórias trabalhistas: (...)

Como foi demonstrado no capítulo referente às reclamatórias trabalhistas, **era comum os empregados serem realocados de uma empresa do grupo para outra, por ordem dos proprietários, e o fato dos supervisores estarem registrados em outras empresas.** Também foi demonstrado que as carteiras de trabalho (CTPS) eram assinadas pelos mesmos empregados, quer na empresa que demitia o funcionário, quer na empresa que o admitia logo em seguida.

Os depoimentos em juízo de um grande número de ex-empregados também foram claros em indicar que SANDRO MARTINS era o grande chefe do grupo econômico, e que seus parentes foram utilizados apenas como interpostas pessoas (“laranjas”) na constituição de novas empresas, a fim de evitar o pagamento de cargas tributárias mais elevadas. A propriedade das empresas também pode ser atribuída a sua irmã LIZANDRA MARTINS, uma vez que também era outorgada com amplos poderes de gestão pelas empresas do grupo.

Ainda, foi demonstrado no capítulo das reclamatórias trabalhistas que **as contas das empresas eram pagas por quaisquer das outras empresas do grupo**, uma vez que as funcionárias eram orientadas pelas supervisoras, normalmente em conversas de whatsapp, a efetuar depósitos dos valores recebidos nas lojas em nome de outras empresas do grupo, ou funcionários de outras empresas.

- **Através da consulta** às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), entregues pelas empresas do grupo econômico, foi possível detectar que algumas empresas firmaram contratos de locação, mas o real locatário tratava-se de outra empresa do grupo ou de pessoa física sócia de outra empresa do grupo.

A Representação Fiscal concluiu que Sandro e Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores das doze empresas já citadas e que:

1- Constituíram por interpostas pessoas físicas as empresas AMC Bijuterias Ltda., Marbela Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., Queen Bijuterias e Acessórios Ltda., Jadore Bijuterias e Acessórios Ltda., Júpiter Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., Roger Flores Zimmer Ltda., Trikinha Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. e Hermosa Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., sendo motivo de exclusão de ofício dessas empresas do regime do Simples Nacional, de acordo com o art. 29, IV e §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 84, IV, “c” da Resolução CGSN nº 140/2018.

2- **A soma das receitas brutas das doze empresas ultrapassou o limite máximo estabelecido para as empresas do Simples Nacional em todos os cinco anos (2016 a 2020)**, conforme demonstrado no quadro a seguir, sendo motivo de exclusão de ofício dessas empresas do regime do Simples Nacional, de acordo

com o art. 3º, §4º, incisos III e V, da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 15, IV e VI, art. 84, I c/c art. 81, II, “a”, 1, da Resolução CGSN nº 140/2018.

27. A exclusão do Simples Nacional é medida de extrema gravidade, que exige prova robusta e incontestável da ocorrência das hipóteses vedantes. No presente caso, a acusação fiscal se baseia em um conjunto de indícios, como a existência de sócios em comum, o mesmo endereço, e as já mencionadas provas emprestadas e conversas de WhatsApp.

28. A caracterização de grupo econômico para fins tributários não exige os mesmos requisitos formais do direito empresarial. Basta a demonstração de que as empresas atuam sob a mesma direção, controle ou administração, com confusão patrimonial e de interesses, com o objetivo de obter vantagens indevidas, como a permanência no Simples Nacional.

29. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que as empresas do grupo atuavam de forma coordenada, com o objetivo de pulverizar o faturamento e, assim, permanecer indevidamente no regime simplificado de tributação.

Conclusão

30. Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e, por conseguinte, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes